

LEI N. 6.618, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1961
 Cria ginásio estadual no Distrito de Carapicuíba, no município de Barueri
 O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual no Distrito de Carapicuíba, município de Barueri.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotações para atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor-Geral, Substituto

LEI N. 6.619, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1961

Autoriza a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de Piratininga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual (...), vetado (...).

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do colégio ora criado consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.620, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1961

Autoriza a Escola Normal e Ginásio Estadual "Coronel José Joaquim Bittencourt", de Palmital, a funcionar como Colégio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o ginásio estadual que funciona junto à Escola Normal "Coronel José Joaquim Bittencourt" de Palmital, sob a denominação de Escola Normal e Colégio Estadual "Coronel José Joaquim Bittencourt" de Palmital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do colégio de que trata esta lei, consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.621, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a denominação de estabelecimentos de ensino situados nos municípios de Presidente Prudente e de Socorro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a denominar-se "Dr. Carlos Braga", o Grupo Escolar de Vila Ameliópolis, em Presidente Prudente e "Professor Agostinho Ernesto de Oliveira", o Grupo Escolar do Bairro das Lavras de Cima, de Socorro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.622, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a organização didática e administrativa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, criada pela Lei n. 3.842, de 16 de abril de 1957, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de Ensino Superior, tem por finalidade:

I — preparar candidatos ao magistério secundário, normal e superior;

II — preparar trabalhadores intelectuais e de várias especialidades capacitados para o exercício das atividades das altas esferas técnicas ou culturais de ordem desinteressada;

III — realizar pesquisas, nos vários domínios do conhecimento; e

IV — difundir a cultura, de modo geral, por todos os meios a seu alcance.

Artigo 2.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara compreenderá diversas Secções de Estudos, formadas por Departamentos ou conjuntos harmónicos de disciplinas, quer isolados, quer agrupados em cadeiras.

Artigo 3.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara poderá criar, como órgãos anexos e integrados com outros estabelecimentos de ensino superior ou instituições culturais, institutos destinados a centralizar, promover e estimular atividades de pesquisa e didática, colaborar na formação de pesquisadores e pessoal decente de nível superior, ou desenvolver as artes e a cultura geral.

Artigo 4.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara manterá:

I — cursos ordinários que reunirão, fixadas em Regulamento, as diferentes disciplinas julgadas indispensáveis à obtenção de um diploma; e

II — cursos especiais ou extraordinários, de natureza supletiva, de intensificação do estudo de disciplinas curriculares cuja não, e de extensão universitárias.

Parágrafo único — Os cursos a que se refere este artigo serão criados progressivamente, à medida das possibilidades financeiras da Faculdade e como reflexo das condições sociais e culturais da região sobre o meio universitário.

Artigo 5.º — A criação, supressão e modificação de cursos, de cadeiras e de disciplinas, serão feitas por ato do Executivo, mediante proposta do Conselho dos Departamentos aprovada pela Congregação e pelo Conselho Estadual de Ensino Superior.

Parágrafo único — A distribuição das cadeiras pelos diversos Departamentos será fixada em Regimento Interno.

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas por séries ou por grupos de sequência e dependência lógica, bem como os regimes didático e escolar, serão fixados no Regulamento e poderão ser alterados por ato do Executivo, mediante proposta do Conselho dos Departamentos, aprovada pela Congregação e pelo Conselho Estadual do Ensino Superior.

Artigo 7.º — Ficam criadas as seguintes cadeiras, entre as quais se distribuirão os trabalhos de ensino e pesquisa dos cursos a que alude o item 1 do artigo 4.º e o parágrafo único deste artigo:

- 1 — Análise Algebrica e Infinitesimal
- 2 — Geometria e Cálculo Vetorial
- 3 — Cálculo Numérico e de Observações
- 4 — Física Geral e Experimental
- 5 — Química Geral e Inorgânica
- 6 — Química Analítica
- 7 — Química Orgânica
- 8 — Química Biológica
- 9 — Físico-química e Química Superior
- 10 — Física Industrial (Tecnologia Química Geral)
- 11 — Química Industrial, Organização e Economia das Indústrias
- 12 — Físico-química Biológica
- 13 — Química Metalúrgica
- 14 — Química Agrícola
- 15 — Química Sanitária
- 16 — Química dos Alimentos
- 17 — Química Legal
- 18 — Química do Petróleo
- 19 — Microbiologia e Tecnologia das Fermentações
- 20 — Mineralogia e Petrografia (Recursos Minerais do Brasil)
- 21 — História da Ciéncia
- 22 — Língua e Literatura Latina
- 23 — Língua Portuguesa
- 24 — Literatura Portuguesa
- 25 — Literatura Brasileira
- 26 — Língua e Literatura Inglesa
- 27 — Literatura Norte-americana
- 28 — Língua e Literatura Alemã
- 29 — Fonética e Acústica da Fala
- 30 — Eletrônica
- 31 — História da Civilização
- 32 — Linguística Geral
- 33 — Teoria da Literatura
- 34 — Filosofia e História da Filosofia
- 35 — Sociologia e Fundamentos Sociológicos da Educação
- 36 — Fundamentos Biológicos da Educação
- 37 — História e Filosofia da Educação
- 38 — Psicologia e Psicologia Educacional
- 39 — Pedagogia
- 40 — Administração Geral, Administração Escolar e Educação Compartilhada
- 41 — Estatística Geral e Aplicada
- 42 — Didática Geral e Especial.

Parágrafo único — As cadeiras referidas neste artigo constituirão as matérias dos cursos de Química, de Pedagogia e de Letras anglo-germânicas, com a duração de 4 (quatro) anos.

Artigo 8.º — Os cursos normais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara serão ministrados por meio de aulas teóricas e práticas, seminários, conferências e estágios de férias, sob a responsabilidade dos professores catedráticos, com a colaboração de outros membros do corpo docente.

Artigo 9.º — O Corpo Docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara compreende os seguintes cargos:

- I — Professor Catedrático;
- II — Professor Adjunto; e
- III — Assistente.

Parágrafo único — Além dos titulares de que trata este artigo poderão fazer parte do corpo docente os Professores contratados, Interinos, Livre-Docentes, assistentes extranumerários, bem como os Laboratoristas portadores de diploma de Escola Superior.

Artigo 10 — Poderão concorrer ao provimento, por concurso de títulos e de provas, do cargo de Professor Catedrático os portadores de diploma de curso superior onde se ministre o ensino da disciplina em concurso, ou disciplina afim.

Parágrafo único — Poderão concorrer ao provimento, por concurso de títulos, do cargo de Professor Adjunto os Livre-Docentes com mais de cinco (5) anos de exercício de docência-livre obtida mediante concurso de títulos e de provas.

Artigo 11 — Os Assistentes são de imediata confiança do Professor da cadeira e só poderão ser admitidos ou nomeados ouvido o Conselho dos Departamentos, podendo ser dispensados ou exonerados a qualquer tempo, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12 — Poderão ser contratados Professores, para regência de cátedra, com as mesmas vantagens, atribuições e deveres dos Professores Catedráticos, com as ressalvas legais vigentes.

Artigo 13 — O regime de trabalho dos membros do corpo docente será o de tempo integral, ouvida a Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

Artigo 14 — A Administração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara será exercida pela Congregação de Professores e pelo Diretor, assessorados por um Conselho dos Departamentos, que funcionará como Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 15 — Constituem patrimônio da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara:

- I — os bens imóveis e móveis;
- II — os que a Faculdade vier a adquirir, por cessão do Governo do Estado, do Município ou doações particulares;
- III — os bens que lhe forem atribuídos por doação, herança ou legado; e
- IV — todo o material permanente existente e o que for adquirido para suas instalações ou serviços.

Artigo 16 — São rendas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara:

- I — as importâncias que, por lei, sejam destinadas à sua manutenção;
- II — a renda de seus bens móveis e imóveis;
- III — os donativos com cláusula de aplicação direta; e
- IV — as taxas e emolumentos diversos, assim como inscrição para exames, teses e concursos.

Artigo 17 — Em casos especiais e a juiz do Conselho dos Departamentos e do Diretor, qualquer serviço técnico poderá ser remunerado e constituir fonte de renda eventual, uma porcentagem da qual, fixada pelo Conselho, será incorporada à renda ordinária da Faculdade.

Artigo 18 — As rendas da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Araraquara são destinadas ao custeio do ensino, da pesquisa e da administração, à aquisição de livros e revistas, melhoramentos dos edifícios e instalações diversas com os seus próprios móveis, utensílios e aparelhagem, e à distribuição de prêmios.

Parágrafo único — As rendas serão aplicadas de acordo com as disposições legais, cabendo a sua administração ao Diretor, assistido pelo Conselho dos Departamentos.

Artigo 19 — Poderá o Diretor, com a aprovação do Conselho dos Departamentos, da Congregação e do Conselho Estadual do Ensino Superior, estabelecer convênios com Instituições culturais e assistenciais, da União, do Estado e do Município, e Institutos de Ensino Superior, tendo em vista as necessidades do ensino e da pesquisa.

Artigo 20 — O pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara será classificado em 3 (três) categorias:

- I — pessoal do quadro;
- II — pessoal extranumerário; e
- III — pessoal admitido na forma da legislação trabalhista.

Artigo 21 — Fica criado o Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, que se comporá dos grupos, cargos e funções abaixo enumerados:

- Grupo I — Cargos de provimento em comissão:
42 (quarenta e dois) de Assistente — Referência "53"
- Grupo II — Cargos de provimento efetivo:
42 (quarenta e dois) de Professor Catedrático — Referência "67"
1 (um) de Secretário de Escola Superior — Referência "61"
1 (um) de Tesoureiro — Referência "51"
1 (um) de Contador — Referência "53"
1 (um) de Bibliotecário Chefe — Referência "50"
1 (um) de Porteiro — Referência "31"
1 (um) de Motorista — Referência "31"
1 (um) de Mecânico — Referência "31"
1 (um) de Vidreiro — Referência "31"
1 (um) de Eletricista — Referência "31"
1 (um) de Marceneiro — Referência "31"
1 (um) de Encadernador — Referência "31"